



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003184/2004-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.763 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BERNARDINO COLOMBO MACHADO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não resta configurado o cerceamento do direito de defesa quando as alegações apresentadas pelo recorrente não correspondem à verdade dos fatos verificada nos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Lei nº 9.430/96, art. 42.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS COMO RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

Os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida. Súmula CARF nº 26.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição

do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35 e Recurso Extraordinário - RE 601.314

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para afastar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL (fls. 199/207), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativo ao ano calendário 1998 / exercício 1999, o qual resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 42.352,56, montante que inclui valor principal (R\$ 16.128,17), multa de ofício de 75% (R\$ 12.096,12) e juros de mora calculados até 31/3/2004 (R\$ 14.128,27).

Consta do Auto de Infração (fls. 146/148) que o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas bancárias de titularidade do autuado, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais, regularmente intimado, esse não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, reproduzem-se os trechos correspondente do Acórdão nº 7637 da 2ª Turma da DRJ/BEL:

4. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 28/05/2004, fls.155/166 alegando o seguinte:

4.1 "0 procedimento fiscal instaurado contra o impugnante afronta de forma inequívoca os princípios da legalidade e da segurança do contribuinte".

4.2 A hipótese de incidência sobre depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda não está contemplada pela lei, seja esta o art. 43 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

4.3 Cita os arts.43, 114 e 144 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

4.4 0 procedimento de lançamento só poderia ser adotado a partir da Lei 10.174/2001, porque antes vigorava a versão original do parágrafo 3 ° da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF.

4.5 Relembra a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e apresenta decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes que obedecem a mesma.

4.6 Pede pela decadência do lançamento, devendo ser afastada tributação os depósitos bancários realizados em data 30.04.1999.

4.7 0 valor do rendimento omitido apontado no Auto de Infração não está correto.

4.7.1 0 DOC realizado em 07.07.1998 no valor de R\$14.000,00 tem origem em outro estabelecimento

bancário que o transferiu por via eletrônica, não constituindo valor de depósito sem origem, devendo ser excluído da base de cálculo, uma vez que já foi considerado pela fiscalização como justificado quando do exame do conta corrente do Banco que lhe deu origem.

4.8 Pede pela improcedência do Auto de Infração pelos motivos acima mencionados.

A DRJ/BEL, por seu turno, julgou a impugnação improcedente em razão dos entendimentos expostos a seguir:

a) irretroatividade da Lei nº 10.174/2001:

- ao autorizar a instauração de procedimento de fiscalização referente a qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, a Lei nº 10.174/2001, inquestionavelmente estabeleceu novos processos de fiscalização, que ampliaram o poder de investigação das autoridades administrativas. Sua aplicação rege-se, pois, pelo § 1º e não pelo **caput** do art. 144 do CTN.
- a ação fiscal teve início já na vigência da Lei nº 10.174/01. Portanto, o procedimento adotado, visando à constituição do crédito tributário em análise, encontrava-se plenamente respaldado;

b) jurisprudência administrativa e Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos:

- não se aplicam ao presente caso por terem sido erigidas em período anterior ao de vigência da Lei 9.430/1996;

c) decadência:

- para o presente caso, como não houve recolhimento do imposto por parte do contribuinte para o ano-calendário de 1998, obedece ao art. 173, I do CTN, ou seja, a decadência somente se operará após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- como o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 1999, temos que o prazo passa a contar do primeiro dia de seu exercício seguinte, sendo este o ano 2000;
- com isso, a decadência somente estaria configurada na data de 31 de dezembro de 2004 e, tendo o contribuinte sido cientificado do Auto de Infração em 30/04/2004, o lançamento está dentro do prazo decadencial;

d) validade do lançamento:

- os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em nome do contribuinte para os quais o mesmo não consiga comprovar a sua origem, como definido no art. 42 da Lei Nº 9430/96, correspondem a outra forma de percepção de receita ou rendimentos, e por isso se enquadram na hipótese de incidência do IRPF, obedecendo inclusive ao § 1º do art. 43 do CTN;

d) DOC. no valor de R\$14.000,00:

- o contribuinte não logrou comprovar a origem do recurso;

Em seu Recurso Voluntário (fls. 417/453) o sujeito passivo argumenta que:

a) o lançamento foi efetuado após transcorrido o prazo decadencial;

b) houve cerceamento do direito de defesa, haja vista:

- não se ter dado à Impugnante a menor possibilidade de rastrear os cálculos de apuração do tributo;
- não haver nos autos qualquer documento que apresente a forma de determinação da receita pretensamente omitida, base de cálculo do imposto em questão;
- não ter sido garantido ao contribuinte, no decorrer do processo administrativo fiscal, o amplo acesso aos documentos que levaram a instauração daquele procedimento, permitindo-se que esse pudesse se defender amplamente dos fatos alegados, e das infrações que lhe foram imputadas;

c) é ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em depósito bancário, tendo em vista que:

- o procedimento fiscal instaurado contra o recorrente afronta, de forma inequívoca, os princípios da legalidade e da segurança do contribuinte;
- o agente do fisco, ampliando o campo de incidência do imposto de renda, cujos contornos precisos estão definidos no artigo 43 do CTN, fez incidir o tributo sobre valores depositados em contas correntes bancárias, hipótese não-contemplada pela lei como fato gerador do tributo;
- são ausentes de substrato legal os procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários e, há muito vêm sendo anulado pelo Poder Judiciário, originando a Súmula nº 182 do extinto TFR:

É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários.

- o Decreto Lei n.º 2.471, de 01.09.88, em seu art. 9º, prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos que tomaram como base valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;
- a jurisprudência é pacífica no sentido de se anular lançamentos arbitrados em extratos de contas bancárias. Reproduz ementa do Acórdão nº 89.01.20986-1 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e cita jurisprudência sobre o assunto;
- o fato de se verificar a existência de depósitos bancários de origem não identificada, por si só, não é o bastante para constituir o crédito

tributário, por se presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação. Reproduz jurisprudência sobre o assunto;

- para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte), ou seja, terá que ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Transcreve jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes e decisão judicial sobre o tema;

- mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, depósito bancário não se constitui, por si só, em fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque, a posse de numerário alheio, por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica. Reproduz arestos doutrinário a esse respeito;

- este entendimento (de que para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida) vinha sendo mantido até 9 de janeiro de 2001, quando da edição da lei nº 10.174/01, pelos tribunais judiciais e administrativos. Reproduz decisões judiciais e administrativas acerca da matéria;

- depósitos bancários não constituem fato gerador do Imposto de Renda. É necessário que o Fisco identifique tais valores como renda tributável. Faz referência aos arts. 114 e 144 do CTN;

- os valores constantes dos extratos bancários obtidos pela fiscalização do imposto de renda, ao que tudo indica, serviram de base para cobrança de CPMF, mas este procedimento somente poderia ser adotado a partir da edição da Lei nº 10.174/2001, pois a Lei nº 9.311/96, que instituiu a cobrança do CPMF, em seu art. 11, vedava expressamente a utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários relativos a outros impostos ou contribuições. Transcreve decisões administrativas e judiciais sobre o assunto.

Requer, com base nos argumentos apresentados, que seja dado provimento ao recurso voluntário com a consequente anulação do feito fiscal.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acolheu a preliminar de decadência, tendo dado provimento ao recurso do contribuinte, conforme ementa do Acórdão nº 2802-00.172:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA

Inexistindo dolo, a decadência do IRPF se verifica após decorridos cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por seu turno, acolhendo recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reformou o Acórdão nº 2802-00.172, consoante ementa do Acórdão nº 9202-02.202 que a seguir se reproduz:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

*IRPF PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE
ORIGEM NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO
ANTECIPADO DECADÊNCIA ARTIGO 62-A DO RICARF.*

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso em apreço, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, ou seja, “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”

Assim, no caso, diante da inexistência de pagamento antecipado, aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que o lançamento relativo ao ano-calendário 1998, cientificado em 30/04/2004, não está atingido pela decadência.

Recurso especial provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Cerceamento do Direito de Defesa

Quanto à preliminar de nulidade em razão da pretensão cerceamento do direito de defesa, não assiste razão ao recorrente.

É absolutamente desprovida de sentido a alegação de que não se deu ao sujeito passivo a possibilidade de rastrear os cálculos de apuração do tributo por não haver nos autos documento que apresente a forma de determinação da receita pretensamente omitida.

Veja-se que os demonstrativos de fls. 151/152 relacionam todas as transações bancárias do sujeito passivo cuja origem não foi demonstrada (R\$ 133.618,10), discrimina o somatório de depósitos com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (59.260,41) e também totaliza os depósitos bancários superiores a R\$ 12.000,00 (74.357,00). Na sequência, tem-se a relação dos valores submetidos a tributação, segregados por instituição financeira (doc. de fls. 153/156). Todas essas informações estão respaldadas pelos extratos de fls. 73, 79, 91 e 96.

Além disso, o Demonstrativo Apuração (fls. 149) e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl.150) apresentam o detalhamento do cálculo do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora.

Com relação à asserção de que não teve acesso aos documentos que levaram à instauração do procedimento administrativo, lembramos que o sujeito passivo teve ciência de todas as decisões adotadas em face do presente processo, tendo inclusive se manifestado regularmente em relação a essas decisões. E mais, caso quisesse ter acesso a quaisquer dos documentos agregados à lide, bastaria solicitá-los formalmente, entretanto, não existe nos autos nenhum pedido de vistas ou de extração de cópias de elementos de prova que fundamentaram a autuação.

Por todas essas razões, afasto a presente preliminar.

Validade do Lançamento

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes a rendimentos declarados, ou seja, é perfeitamente válida a incidência do tributo sobre rendimentos não declarados procedentes de depósitos bancários.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Quanto ao inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, os valores ali definidos foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do lançamento, tampouco em ofensa ao princípio da legalidade.

Na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos valores transitados por sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

Ademais, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua gênese comprovada de forma individual, com a apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e a indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando a esse indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

De outra parte, no que se refere às decisões administrativas ou judiciais suscitadas pelo contribuinte no intuito de elidir o lançamento, cabe esclarecer que tais decisões encerram circunstâncias fáticas próprias, com conjunto probatório específico e, por essas razões não pode produzir efeitos para além das partes envolvidas na demanda para beneficiar ou prejudicar terceiros. Além de que, essas decisões foram adotadas quando ainda encontrava-se vigente o art. 6º da Lei nº 8.021/1990. Referido artigo dispunha:

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

[...]

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Antes de vigorar o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, inexistia a presunção nele estabelecida, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza (caracterização de disponibilidade econômica de renda ou proventos) e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Assim, tem-se, de um lado, uma presunção mais sumária, a do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada; e, de outro, a presunção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, que atribui à autoridade autuante não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas também o estabelecimento de um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas.

Em vista disso, constata-se que a jurisprudência administrativa e judicial a esse respeito, juntada aos autos pelo contribuinte, em nada o acode. É que os acórdãos colacionados, muito embora prolatados depois da edição da Lei nº 9.430/1996, referem-se justamente a fatos geradores ocorridos em período anterior, quando vigia a Lei nº 8.021/90. De tal sorte, por seu anacronismo, estão aqui descontextualizados e nada trazem que possa macular o feito fiscal.

Também não acode o sujeito passivo a jurisprudência trazida à colação, exarada com fundamento no inciso VII do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/1988, o qual determinou o cancelamento ou o arquivamento de processos relativos a imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Do mesmo modo que as demais decisões, essas têm como base legislação superada pela superveniência da Lei nº 9.430/1996.

O mesmo se pode dizer da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que, por ter sido editada sob a égide de normas pretéritas e completamente diversas daquelas vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo objeto do lançamento, também não serve de esteio para as asserções do recorrente.

Aperceba-se que, diferentemente do que imagina o sujeito passivo, a jurisprudência administrativa se consolidou no sentido de que os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam, inclusive, a necessidade de comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida. Sob essa ótica, a Súmula CARF nº 26 estatui:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

No que respeita a arguição de que a realização de lançamento com base na movimentação bancária levantada pelo fisco junto a instituições financeiras é procedimento que somente poderia ser adotado a partir da edição da Lei nº 10.174/2001, em virtude dos arts. 114 e 144 do CTN, convém asseverar que a Lei nº 10.174/2001, tem caráter meramente instrumental, aplicando-se a fatos geradores ocorridos mesmo antes de sua edição, conforme

estabelece o § 1º do citado art. 144 do CTN. Nesse sentido é a decisão do STF, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 601.314 - São Paulo:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 35, de caráter vinculante no âmbito deste Colegiado, prescreve:

Súmula CARF nº 35: *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido CONHECER do recurso, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.